



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065561-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado ANTONIO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADO: ANTONIO ALVES

VOTO nº 207.721

EMENTA: Direito Civil. Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Negativa de Fornecimento de Medicamento. Provimento Negado.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar que a empresa ré forneça o medicamento Pluvicto ao autor, paciente em tratamento oncológico, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão 2. *A questão em discussão consiste em: (i) a obrigatoriedade do plano de saúde em fornecer medicamento prescrito para tratamento de câncer de próstata metastático; (ii) a alegação de falta de eficácia do medicamento e risco à vida do paciente.*

III. Razões de Decidir 3. *A decisão agravada baseou-se na probabilidade do direito e no perigo de dano, considerando a aprovação do medicamento pela Anvisa e a prescrição médica específica para o tratamento do agravado.* 4. *Cabe ao médico assistente indicar o tratamento adequado, não podendo o plano de saúde questionar a eficácia do medicamento prescrito, desde que relacionado à doença coberta contratualmente.*

IV. Dispositivo e Tese 5. *Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O plano de saúde deve fornecer medicamento prescrito para tratamento de doença coberta. 2. A eficácia do medicamento não pode ser questionada pelo plano de saúde quando prescrito por médico assistente.*

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 105/106, dos autos de origem, que assim deliberou: “No mais, tendo em vista a probabilidade do direito alegado em sede de cognição sumária, diante dos relatórios médicos apresentados e material de fls.38/48 (indicando aprovação da Anvisa e consulta nesta data ao site da Anvisa, constando “data da regularização 22/12/2023” - proc. N. 25351.636049/2022-60),bem como considerando o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, caso o paciente fique sem o devido tratamento enquanto a questão é discutida em Juízo, e também ponderando que em caso de eventual improcedência ao final, o plano de saúde requerido poderá se o caso cobrar pelas vias adequadas eventuais despesas não cobertas/excluídas, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar que a empresa ré expeça, no prazo de até

quatro dias úteis, as guias/autorizações necessárias para fornecimento / aplicação do medicamento indicado para o autor nos relatórios médicos de fls. 36/37 (Pluvicto), na forma, quantidade e frequência prescrita pelo médico responsável, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, por enquanto a incidir até o limite de dez dias corridos”.

Sustenta a agravante, em síntese, que o medicamento não tem eficácia demonstrada e que o uso do medicamento colocaria em risco a vida do agravado. Sustenta a irreversibilidade da tutela, pois seria o agravado beneficiário de gratuidade.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Preparo a fls. 11/12.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

A decisão agravada determinou que fornecesse o agravante ao agravado o medicamento *(Pluvicto)*, na forma, quantidade e frequência prescrita pelo médico responsável, tendo em conta que o mesmo é paciente que está sob tratamento oncológico (fls. 36/37).

O questionamento da recorrente vem no sentido de que não está obrigada a fornecer os medicamentos prescritos pelo fato de que o medicamento Pluvicto não seria eficaz, argumento que não faz o menor sentido, pois, como acima anotado, o agravado padece de câncer de próstata metastático, e tal medicamento é indicado justamente para essa doença.

Não bastasse isso, cabe apenas ao médico assistente indicar o tratamento mais adequado para o paciente, podendo o plano somente apontar as doenças cobertas, não cabendo fazer análise a respeito da eficácia ou não do medicamento.

Cabe aos planos de saúde restringirem as enfermidades cobertas contratualmente, desde que o façam de modo claro e expresso, entretanto, estão proibidas delimitar os tratamentos a serem realizados.

Destaque-se que, no caso, nem mesmo mereceria entender-se que se cuida

mesmo de tratamento com medicamento que não tem nenhuma relação direta com a doença do agravado, pois é certo que o medicamento antes apontado serve para tratamento de câncer de próstata, o que já deixa mesmo ver que tem razão de ser a prescrição, que é feita de modo independente pelo médico assistente, e não pode ser modificada, repita-se, ao alvedrio da recorrente.

Finalmente, verificada a urgência na realização do tratado procedimento, verificado posteriormente não deveria ter sido efetivamente deferida a liminar, ensejando em favor da recorrente a indenização daquilo que eventualmente tenha gasto para cumprir a ordem a ela dada e sendo este mero interesse econômico, a reversão do resultado lesivo para a agravante é possível, o que também faz com que se confirme a providência liminarmente deferida ao agravado.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator